



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 316/2025

Proc. nº 4.306/2025

Itanhaém, 16 de junho de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 16/06/25

às 14:29

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 24, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 39, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura em apreço institui o “Programa Orla Ativa”, com o objetivo de promover a prática esportiva, o lazer e a qualidade de vida da população, assegurando a equidade no do espaço público e incentivando atividades recreativas e esportivas (art. 1º).

A medida prevê, ainda, que o Programa terá caráter permanente e será realizado aos domingos, em horários previamente determinados, através da interdição temporária do trânsito de veículos em vias públicas, para a realização de práticas esportivas e de lazer (art. 2º).

Não obstante os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, observo que ao determinar o fechamento de vias públicas aos domingos, em horários previamente determinados, para a realização de atividades recreativas e esportivas, a propositura institui obrigações com o identificador 820033003800350033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. pela Administração, demanda a utilização de órgãos, servidores e recursos do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Município, invadindo, indevidamente, a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo e violando o princípio da separação de poderes.

Realmente, a propositura disciplina matéria de cunho nitidamente administrativo, que se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento e direção da Administração Pública (art. 84, inciso II, da Constituição Federal e art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), assunto que está fora do campo de atuação do Poder Legislativo, vez que a instituição do “Programa Orla Ativa”, que é o mesmo que a instituição de “Ruas de Lazer”, diz respeito à prestação de serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Em outras palavras, a competência da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, ou seja, o exercício da função típica de administrar a cidade.

O Poder Legislativo, entretanto, ao instituir o “Programa Orla Ativa” impõe ao Poder Executivo a obrigação de implantar política de governo destinada ao desenvolvimento de atividades recreativas e esportivas, através de interdição temporária do tráfego de veículos em vias públicas, assuntos que interferem nas atividades e altera a rotina de órgãos da Administração Municipal, em especial das Secretarias de Segurança Pública e de Esportes e Lazer, usurpando do Prefeito a prerrogativa de decidir a respeito da conveniência e oportunidade do serviço público, definindo as prioridades de gestão.

Com efeito, cabe essencialmente ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislador, decidir a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de programas que imponham à Administração Pública a realização de atividades de natureza tipicamente administrativas.

E a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual Paulista.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

leis municipais de teor semelhante à propositura ora impugnada, como se verifica dos seguintes julgados:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que 'dispõe sobre criação de ciclovias itinerantes destinadas à prática de esporte e lazer no município de São José do Rio Preto' Lei de origem parlamentar, que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, parágrafos 1º e 2º, 47, II, XI, e 144 CF) Não bastasse, a lei impugnada crua despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual) Precedentes do C. Órgão Especial Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093360- 96.2016.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julgada em 14 de dezembro de 2016).

EMENTAS: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001866-53.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli, julgada em 11 de maio de 2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: 'Rua da Criança e do Lazer' - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028686-46.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, julgada em 26 de agosto de 2015).

Como se vê, conquanto meritório o seu intuito, a propositura ostenta evidente vício de inconstitucionalidade e viola, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, motivo pelo qual vejo-me impedido de sancionar o projeto.

Expostos nesses termos os motivos que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei nº 24, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém